

Fls.

Processo: 0008395-06.2020.8.19.0024

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Flora / Meio Ambiente

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: JOZINALDO VEIGA DE MELO
Réu: MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Adolfo Vladimir Silva da Rocha

Em 11/12/2020

Decisão

1) Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em que, a título de tutela provisória, requer-se a suspensão de evento denominado „Bolão de Vaquejada“, organizado pelo 1º réu, sem autorização do Município de Itaguaí, ora 2º réu, o qual, provocado em sede administrativa, não anunciou qualquer medida prática tendente a impedir a realização do festejo. A inicial veio instruída com documentos de fls. 15/212.

RELATADOS, DECIDO.

O artigo 300, caput c/c §3º, do novo Código de Processo Civil permite a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, aliados a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, o MPRJ pretende a suspensão de evento público de 'vaquejada', organizado pelo 1º réu, conforme divulgado em redes sociais e cartaz retratado à fl. 16, ao argumento de impedir eventuais maus-tratos a animais e descumprimento de medidas sanitárias adotadas para impedir a maior propagação da pandemia da COVID19.

Segundo um juízo de cognição sumária da causa, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipatória.

Tendo ciência do evento por representação de entidade de proteção aos animais, o MPRJ notificou o 1º réu para dar mais detalhes sobre o festejo, notadamente quanto à autorização das autoridades competentes e às medidas para proteção aos animais.

O 1º réu manteve-se inerte, deixando de atender ao requisitado pelo MPRJ, no que impediu que a Instituição Ministerial, no desempenho regular e legal de sua função fiscalizatória, fosse suficientemente esclarecida sobre o evento.

O 2º réu, por sua vez, devidamente oficiado sobre o evento, respondeu ao Parquet, por diversos de seus órgãos competentes, acerca do desconhecimento da realização do evento objeto da lide

e, por conseguinte, da emissão do necessário ato autorizativo (fls.143/145 e 147/148).

Pelas provas dos autos, conclui-se, nesta fase inicial da demanda, tratar-se de evento aberto ao público, clandestino e irregular, já que sem qualquer anuência das autoridades competentes.

Segundo definição usual, a vaquejada constitui atividade de exibição em que "vaqueiros montados a cavalo têm de derrubar um boi, puxando-o pelo rabo" (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Vaquejada>).

Neste contexto, a ausência de qualquer informação minimamente concreta acerca do tratamento a ser dispensado aos animais utilizados no evento, aliado ao fato de se tratar de evento clandestino, torna concreto o risco de maus-tratos aos animais, o que contraria a norma contida no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

Por outro lado, eventos clandestinos abertos ao público, em momento atual de notória pandemia da COVID19, sugere a concreta probabilidade de violação das medidas sanitárias adotadas oficialmente em âmbito nacional (Lei Federal nº 13.979/20), estadual (v.g. Decreto nº 47.287/2020) e municipal (Decreto nº 4.505/2020), a fim de impedir a disseminação do vírus que, até a presente data, já ceifou a vida de aproximadamente 180 mil brasileiros.

Assim, segundo o juízo prefacial da causa, mostra-se imperioso o acolhimento da tutela provisória requerida em face do 1º réu, porquanto presentes os requisitos legais pertinentes.

No que se refere ao Município de Itaguaí, ora 2º réu, a presença dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência também se mostram preenchidos, porquanto restou clara a clandestinidade do evento, cabendo ao Executivo municipal adotar as medidas necessárias para impedir a realização de ato público em seu território que ponha em risco as normas de controle sanitário e administrativo editadas pela edilidade.

Destaque-se que as autoridades municipais, ao responderem os ofícios enviados, não informaram ao MPRJ sobre eventuais medidas a serem tomadas para impedir a realização do evento, deixando entrever o risco de que, frente a omissão da municipalidade, o ato possa de fato se realizar ao arripio do ordenamento jurídico.

A realização do evento objeto da lide está marcada para o dia 13/12/2010, denotando a urgência da medida jurisdicional pretendida, com a postergação do contraditório, diante das provas coligidas aos autos.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, diante da presença dos requisitos legais exigidos no art. 300 do CPC, para o fim de determinar que:

(I) o 1º réu se abstenha de realizar o evento "bolão de vaquejada", no Parque Antônio Filgueira de Melo, situado na margem da Rodovia Rj-099, Estrada de Piranema, Itaguaí-RJ, OU EM QUALQUER OUTRA LOCALIDADE, sob pena de aplicação de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); e

(II) o Município de Itaguaí, ora 2º réu, adote as medidas administrativas necessárias para impedir a ocorrência do evento objeto da lide, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), ficando autorizada, desde já, a requisição de força policial, pelos órgãos municipais competentes, para efetivo cumprimento da presente decisão.

1.1) Intimem-se pessoalmente os réus, COM URGÊNCIA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ainda que por OJA de plantão.

1.2) Determino a expedição de mandado de verificação, na data, hora e local indicados à fl. 16, para cumprimento por OJA de plantão, a fim de constatar o cumprimento da presente decisão.

1.3) Oficie-se, COM URGÊNCIA, por e-mail, e comunique-se via contato telefônico o Comandante do 24º Batalhão da PMERJ, para ciência da presente decisão.

1.4) Ciência ao MP.

2) Citem-se os réus para apresentação de contestação, nos termos do art. 335, III, do CPC. Deixo de designar a audiência de conciliação, diante da natureza do objeto da demanda e ausência de interesse do MPRJ.

Itaguaí, 11/12/2020.

Adolfo Vladimir Silva da Rocha - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Adolfo Vladimir Silva da Rocha

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **43EX.G2HY.FI6U.15U2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos